



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 2.962, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre os estabelecimentos empresariais que atuam no ramo de engarrafamento, armazenamento, depósito e venda e transporte de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os empresários e estabelecimentos empresariais que exerçam atividades de engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e transporte de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), somente poderão exercer suas atividades no âmbito do Município de Novo Hamburgo, após a expedição de autorização para este fim.

Parágrafo único. Os empresários e estabelecimentos empresariais deverão efetuar cadastramento junto ao Município para receber alvará específico para as atividades expostas no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os empresários e estabelecimentos empresariais, para obtenção de alvará específico, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I -** apresentar o credenciamento da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e da empresa de engarrafamento legalmente habilitada no Estado do Rio Grande do Sul;
- II -** apresentar o seguro contra terceiros dos veículos de transporte de comercialização de GLP;
- III -** apresentar o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), de acordo com a legislação em vigor, devidamente aprovado;
- IV -** apresentar Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros e da inspeção do PPCI aprovado;
- V -** estar localizado em Zonas que permitam a comercialização e a quantidade requerida de GLP no PPCI, conforme Plano Diretor;
- VI -** possuir balança aferida por órgão competente para a pesagem dos botijões, bem como tabela de preços visível ao consumidor e talão de nota fiscal;
- VII -** possuir cópia de todos os documentos de licenciamento do veículo utilizado para a entrega dos botijões de gás.

§ 1º As empresas já existentes quando da publicação da lei, instaladas legalmente, estão isentas do cumprimento do inciso V deste artigo.

§ 2º O estabelecimento próximo a locais com grande aglomeração de pessoas e pontos perigosos, deverão ser analisados especialmente pela Prefeitura e Corpo de Bombeiros, conforme a Portaria 27 da ANP.

Maueos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Os empresários e estabelecimentos deverão obedecer aos regramentos da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 3º Os veículos para comercialização de GLP a domicílio, das empresas que possuem Alvará específico no Município, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - portar o licenciamento e o Certificado de Inspeção Veicular anual, fornecido pelo órgão de trânsito competente;
- II - os veículos poderão ter no máximo 15 (quinze) anos de uso;
- III - os veículos das empresas distribuidoras deverão estar identificados com o nome da empresa revendedora e portarem tabela de preços visível ao consumidor;
- IV - os motocicletas com potência mínima de 125 cilindradas somente poderão transportar botijões de gás quando acompanhados de *sidecar*, conforme determinação da Resolução nº 356 de 2 de agosto de 2010, do CONTRAN, e da Lei nº 12.209, de 29 de julho de 2009, art. 139-A, § 2º.

§ 1º É vedado:

- I - o uso de buzinas;
- II - o uso de músicas, sinos e similares que perturbem o sossego público e que ultrapassem os níveis de ruído permitidos pelas normas vigentes.

§ 2º A comercialização a domicílio em recipientes transportáveis será realizada entre as 8 e 19 horas, de segunda-feira a domingo, exceto para os casos de tele-entrega.

§ 3º Na comercialização de GLP em veículos pertencentes a estabelecimentos localizados em outra cidade, devem portar o alvará de localização do município onde tem sede, bem como licença a ser expedida pelo órgão de trânsito de Novo Hamburgo, devendo atender, ainda, aos requisitos deste artigo.

§ 4º A instalação de recipientes de GLP e/ou o abastecimento pelo sistema a granel, deve atender os seguintes requisitos:

- I - portar a aprovação do PPCI, com a posição e sinalização do veículo de reabastecimento de acordo com as normas vigentes;
- II - possuir parecer favorável do Departamento de Trânsito quanto ao posicionamento e sinalização do veículo na via pública, conforme PPCI;
- III - apresentação do alvará do Corpo de Bombeiros da inspeção do PPCI aprovado;
- IV - o veículo abastecedor somente poderá estacionar na via pública em horário diurno ou naqueles estipulados pelo Órgão de Trânsito do município, desde que com boas condições climáticas e pouco movimento no trânsito de pedestres e veículos na área isolada.

Art. 5º Fica expressamente vedado o transporte de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em veículos com tração animal ou humana, bicicletas, mesmo que motorizadas, salvo quando esse transporte visar o consumo próprio, na quantidade máxima de um botijão de gás para uso domiciliar.

Alauca



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A infração ao disposto neste Artigo, sujeitará o infrator a multa de valor igual a 2.000 (duas mil) URMs, com acréscimo de 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

Art. 6º Fica expressamente vedado o armazenamento de mais de dois recipientes transportáveis de GLP em residência ou estabelecimento industrial ou comercial que não utilize o combustível como insumo para desenvolvimento de sua atividade-fim.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator a multa de valor igual a 5.000 (cinco mil) URMs, com acréscimo de 100%, progressivamente, no caso de reincidência.

Art. 7º O descumprimento da presente Lei sujeitará os infratores à aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - remoção do veículo;
- IV - revogação do alvará específico.

§ 1º São consideradas infrações:

- I - veículos de abastecimento de GLP a granel sinalizados indevidamente, e ou sem atender as Normas de segurança serão multados;
- II - veículos de comercialização de GLP ou abastecimento a granel de GLP sem a devida habilitação do motorista serão multados;
- III - empresas de engarrafamento, armazenamento, depósitos e comercialização de GLP, ou estabelecimentos em central de GLP sem os devidos equipamentos e condições de segurança aprovados no PPCI serão multados;
- IV - veículos de comercialização de GLP, transporte ou abastecimento a granel de GLP estacionados de forma irregular serão multados;
- V - veículos que não possuam condições técnicas conforme as normas vigentes sobre comercialização de GLP, serão apreendidos e liberados mediante pagamento de multa;
- VI - empresas de engarrafamento, armazenamento, depósitos, comercialização de GLP, com quantidade de GLP acima do PPCI aprovado serão multadas;
- VII - veículos interceptados distribuindo GLP no Município, de empresas que não possuam o Alvará específico em sua cidade origem e não atendem ao disposto no art. 3º, § 2º desta Lei, serão apreendidos e liberados mediante pagamento de multa;
- VIII - atividades de engarrafamento, armazenamento, depósito e comercialização de GLP sem o Alvará específico do Município será interdito e multado;
- IX - empresas de engarrafamento, distribuição, representantes, veículos ou postos de revenda de GLP que distribuem botijões de GLP em estabelecimentos sem o Alvará específico do Município serão multadas;
- X - empresas que instalem e ou comercializarem GLP a granel ou transportável em edificação que não possuem o Alvará do Corpo de Bombeiros do PPCI da central de GLP serão multadas;

Almeida

Lei Nº 2.962, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

página 3 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XI - veículos de comercialização de GLP que perturbarem o sossego público serão multados.

§ 2º Os valores das multas referentes às infrações previstas no § 1º deste artigo serão os seguintes:

I - dos incisos I a V do *caput* desse artigo, 200 (duzentas) URM's;

II - dos incisos VI a VII do *caput* desse artigo, 350 (trezentas e cinquenta) URM's;

III - dos incisos VIII a X do *caput* desse artigo, 550 (quinhentas e cinquenta) URM's;

IV - do inciso XI do *caput* desse artigo, 150 (cento e cinquenta) URM's.

§ 3º Em caso de reincidência de qualquer dos incisos acima, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Na hipótese de não pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será inscrito em Dívida Ativa o responsável.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal através de órgão competente fiscalizará às atividades de distribuição e revenda de gás liquefeito de Petróleo no âmbito do Município de Novo Hamburgo, podendo celebrar convênios com órgãos da esfera federal e estadual para este fim.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA "VICTOR HUGO KUNZ", aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

ANTONIO CARLOS LUCAS,
Presidente.

Registre-se e Publique-se.

BEL. FERNANDA VAZ LUFT,
Diretora-Geral.